TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 771538/24
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: B3M CONSTRUTORA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4296/24 - Tribunal Pleno

Aditivo ao Contrato n° 26/2024. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2024, em razão de acréscimo quantitativo e qualitativo de itens ao objeto, celebrado entre esta Corte de Contas e a empresa B3M CONSTRUTORA EIRELI, no valor de no valor de R$180.293,16, alterando o valor contratual de R$ 499.670,44 para R$ 679.963,60, bem como, da ampliação do prazo de execução da obra em 30 (trinta) dias.

A justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas pela área técnica nos itens 1.1 da peça 03:

> **"O objeto em questão trata basicamente da e revitalização do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em outras palavras tal objeto se refere ao aproveitamento, naquilo que for possível, de um sistema de SPDA já antigo que não funciona para construção de um sistema novo, a fim de trazer eficiência no consumo dos recursos públicos, visto que não teria problema técnico algum em utilizar a parte íntegra e aproveitável do sistema antigo. Dito isto, durante a fase de planejamento não foi possível analisar todo o sistema, visto que boa parte dele estava enterrado ou sobre a cobertura dos edifícios Sede e Anexo, assim optou por se fazer algumas estimativas a respeito daquilo que poderia ser reutilizado. Estimativa esta que sabidamente não seria precisa, mas que a equipe de planejamento entendeu que seria mais econômico atuar desta maneira. Outro ponto que trouxe**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.S17U

imprevisibilidade ao planejamento desta contratação é o fato de o objeto em questão tratar da reforma de parte de dois edifícios já bem velhos, evento que traz muitas incertezas para execução e grandes possibilidades para mudanças de projeto, não à toa a lei 14.133/21, em seu artigo 125, reconhece essas imprevisibilidades e estabelece um limite de 50% para aditivos unilaterais em reformas de edifícios. Isso ocorre porque, mesmo com planejamento rigoroso, reformas em edificações existentes enfrentam desafios únicos, distintos de uma construção nova. Por fim, é importante destacar que os serviços adicionais pleiteados neste aditivo não causaram qualquer prejuízo ao patrimônio do TCE-PR. Visto que, mesmo que os projetos tivessem previsto todos os serviços com exatidão desde o início, o custo final seria o mesmo. A única diferença seria a inclusão antecipada desses serviços no escopo inicial do contrato".

A composição de preços dos itens adicionados seguiu o procedimento adotado no processo licitatório, preservando o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada, conforme atestou a área técnica no item 1.2 da peça 03.

O limite legal de aditamento em 50% do valor original do contrato atualizado foi respeitado. O contrato foi acrescido em 36,08% em relação ao valor original do contrato.

A Diretoria de Finanças informou que há dotação que suporte a referida despesa por meio da utilização de recursos oriundos de superávit financeiro do Fundo Especial de Controle Externo (FETC/PR), e juntou declaração de compatibilidade da despesa em questão com as leis orçamentárias e com a LRF (peças 8 e 9), encaminhando os autos seguindo o rito estabelecido no anexo III da IS 51/13.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 390/24-DIJUR (peça 10), relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, que o acréscimo ora pretendido, 36,08%, encontra respaldo legal, porquanto abaixo limite legal previsto na NLLC; que a composição de preços seguiu o procedimento adotado no processo licitatório; e que a minuta (peça 5) resta congruente com o pedido apresentado pela DA, estando de acordo com as normas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.S17U

legais, opinando ao final, pela: “inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo em apreço.”

Por seu turno, a Controladoria Interna - CI, por meio da Informação n.º 170/24-CI (peça 11), expôs considerações que julgou necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas o qual considerando as manifestações das unidades administrativas, que detêm presunção de legitimidade não se opôs à formalização do aditivo contratual em questão, nos moldes do Parecer 390/24 (peça 12).

É o relatório.

2. VOTO

Trata-se de minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2024, em razão de acréscimo quantitativo e qualitativo de itens ao objeto, alterando o valor contratual de R$ 499.670,44 para R$ 679.963,60, bem como, da ampliação do prazo de execução da obra em 30 (trinta) dias.

A Supervisão de Licitações e Contratos, por meio do Despacho nº 452/24 informa que as justificativas para aditivação se encontram na peça 3; que o aceite da prorrogação pela contratada constam da peça 3; informa que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos acostados a peça 4; que o aditivo encontra amparo legal; que há justificativa para composição dos preços; que o valor dos acréscimos não extrapolou o limite de 50% previsto nas normas pertinentes e que foi comprovada a manutenção das condições de habilitação.

Como bem atestou a Diretoria Jurídica no parecer 390/24 (peça 10) a contratação em apreço encontra esteio na Lei Federal n° 14.133/21 a qual prevê que a formalização de termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, precisamente o que ora se requer[1].

[1] Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.S17U

Mencionou também que a NLLC estabelece, ainda, em artigo 124, a possibilidade alterações contratuais por acordo entre as partes, sempre devidamente justificadas, nas hipóteses de necessidade de modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, nos limites estabelecidos pela própria lei[2];que a contratação encontra amparo nos comandos inseridos na Lei Federal n° 14.133/2021; que o acréscimo ora pretendido, 36,08%, encontra respaldo legal, porquanto abaixo limite legal previsto na NLLC; que a composição de preços seguiu o procedimento adotado no processo licitatório; e que a minuta (peça 5) resta congruente com o pedido apresentado pela DA, estando de acordo com as normas legais, opinando por fim pela inexistência de óbice jurídico à celebração em apreço.

Cabe ressaltar que A Diretoria Financeira - DF (peça 8) indicou a existência de recursos orçamentários congruentes com o pedido[3] e acostou ao feito declaração de compatibilidade das despesas em questão com a legislação orçamentária e com a LRF (peças 08/09).

Os documentos que embasaram o presente expediente passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR e CI as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do reajuste em comento.

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente aditivado.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[4], **VOTO pela formalização**

[2] Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo entre as partes: (...) b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; (...)

[3] Peça 08: "Considerando o tempo provável de tramitação da fase interna do processo e assinatura do contrato, esta Diretoria de Finanças (DF) entende que o prazo entre a emissão da Nota de Reserva e a Nota de Empenho no exercício corrente se tornou exíguo, o que na prática tornará sem efeito a emissão de reserva orçamentária neste momento. Nesse sentido, esta DF informa que há dotação que suporte a referida despesa por meio da utilização de recursos oriundos de superávit financeiro do Fundo Especial de Controle Externo (FETC/PR) (...)"

[4] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.S17U

do 1º termo aditivo ao Contrato n.º 26/2024, celebrado com a empresa **B3M CONSTRUTORA EIRELI,** em razão de acréscimo quantitativo e qualitativo de itens ao objeto, alterando o valor contratual de R$ 499.670,44 para R$ 679.963,60, (seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), bem como, da ampliação do prazo de execução da obra em 30 (trinta) dias, nos termos da Minuta acostada na peça 5 dos autos.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - **Aprovar a formalização do 1º termo aditivo ao Contrato n.º 26/2024,** celebrado com a empresa **B3M CONSTRUTORA EIRELI,** em razão de acréscimo quantitativo e qualitativo de itens ao objeto, alterando o valor contratual de R$ 499.670,44 para R$ 679.963,60, (seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), bem como, da ampliação do prazo de execução da obra em 30 (trinta) dias, nos termos da Minuta acostada na peça 5 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências devidas;

deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do *caput* as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n° 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.S17U

II- após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.S17U